

A. I. Nº - 222829.0003/09-5
AUTUADO - LS SPÍNOLA
AUTUANTE - ADÉLIA HELENA RIBEIRO ESTEVEZ
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 01.11.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0285-04/11

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização. Infração parcialmente elidida após revisão fiscal. Reenquadramento da multa para o art. 42, inc. II, alíneas “d” e “f” da Lei nº 7.014/96. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 10/12/2009, exige ICMS em função da falta de recolhimento do imposto por antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no valor de R\$ 4.903,32, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1 da Lei nº 7.014/96. O período autuado corresponde ao segundo semestre de 2007.

Às fls. 66 a 71, o contribuinte ingressa com impugnação, afirmando que a redação da legislação que estipula a carga tributária de 7% para aparelhos de processamento de dados (inclusive relativos à automação, periféricos e suprimentos) deixam uma margem de interpretação muito ampla, onde imperam a dúvida e a falta de clareza.

No caso específico, a autuante teria chegado a conclusões equivocadas, por considerar, por exemplo, que mochilas e pastas para notebook não são produtos exclusivos para suprimento de informática. Anexa, inclusive, artigo extraído da Internet, que, conforme aduz, estabelece a diferença entre mochila ou maleta para viagem e pasta de notebook (fl. 72). Apresenta também, às fls. 73 a 82, matérias técnicas sobre periféricos, cabos, áudios para computadores etc. Nos seus dizeres, nunca na história de seu estabelecimento qualquer profissional adquiriu as mencionadas pastas para outro uso que não fosse para transporte de notebook.

Em seguida, apresenta comentários por itens constantes das notas fiscais, uma vez que não foram destacados no lançamento aqueles que foram objeto da autuação, inclusive, em alguns casos, afirmando ser impossível saber como foi composta a base de tributação, a exemplo do comentário relativo à nota fiscal 38.936 (fl. 67).

Por fim, manifesta discordância com o modo com que as fiscalizações tributárias vêm sendo efetuadas pelo Estado.

A autuante ingressa com informação fiscal às fls. 108 e 109, afirmando que as alegações defensivas são inócuas, uma vez que: (i) o sujeito passivo deixou de efetuar o pagamento do imposto por antecipação parcial referente a acessórios que adquire em outros estados, que estariam fora do “Anexo V-A previsto no art. 87, inciso V do RICMS”; (ii) foram retirados do cômputo das notas de compra os produtos que não fazem parte do mencionado Anexo, apurando-se, assim, o tributo a recolher.

Finaliza ratificando a ação fiscal.

A 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal -, na pauta de 29 de junho de 2010 (fl. 99), decidiu converter o processo em diligência à autuante e à INFRAZ de origem, para que fosse elaborado novo levantamento de débito, contendo as mercadorias objeto da autuação com as suas respectivas notas fiscais, datas de aquisição e códigos, excluindo do lançamento aquelas que preenchessem os requisitos estabelecidos no art. 87, V do RICMS/BA.

Foram juntados novos demonstrativos às fls. 101 a 115, dos quais o contribuinte foi intimado (fl. 116), muito embora não tenha exercido o seu direito de manifestação.

VOTO

Uma vez que o contribuinte suscitou falta de clareza na composição da base de cálculo, registro que não merece acolhimento tal argumentação, tendo em vista os demonstrativos acostados no Auto de Infração e na revisão, que individualizam, por valores, os itens de cada nota fiscal considerados para efeito de autuação.

Rejeito, por conseguinte, a preliminar de nulidade direta ou indiretamente levantada pelo impugnante.

No mérito, o art. 87, V do RICMS/97 estatui a redução da base de cálculo das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados e seus periféricos (“hardware”), inclusive automação, bem como com suprimentos de uso em informática para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 7%.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento de que a redução da base de cálculo é uma espécie de isenção parcial e, a teor do art. 111, II, CTN (Código Tributário Nacional), interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção.

O sobredito dispositivo regulamentar é expresso ao estabelecer que a redução apenas se verifica nas operações com aparelhos, equipamentos e seus periféricos (“hardware”), assim como com suprimentos para armazenamento de dados e impressão, indicados no Anexo 5-A, entre os quais não se incluem, por exemplo, mochilas e pastas para notebook.

Foi efetuada revisão fiscal, oportunidade em que a autuante retirou dos levantamentos as situações encartáveis no art. 87, V, RICMS/97, consubstanciada no demonstrativo sintético de fl. 115, da qual (a revisão) o contribuinte foi intimado e não se manifestou, o que também faz incidir a norma do art. 140, RPAF/99.

É legal a exigência do ICMS por antecipação parcial quando restar comprovado que as mercadorias adquiridas são destinadas à comercialização.

Desse modo, acolho o mencionado demonstrativo tão somente em relação aos meses em que houve diminuição do imposto exigido – em virtude da proibição da reforma para pior (“reformatio in pejus”) – mantendo as quantias inicialmente lançadas no que concerne aos demais períodos, na forma abaixo.

DATA OCORR.	DATA VENC.	VALOR EM REAL
31/07/2007	09/08/2007	503,92
31/08/2007	09/09/2007	1.820,49
30/09/2007	09/10/2007	131,21
31/10/2007	12/11/2007	412,24
30/11/2007	13/12/2007	1.155,13
31/12/2007	09/01/2008	759,68
TOTAL		4.782,67

Com relação aos meses em que houve agravamento de valores, as autoridades competentes poderão adotar as medidas cabíveis para exigir o ICMS devido.

No caso concreto, por não haver previsão de multa específica para a falta de antecipação parcial no período anterior a novembro de 2007, deve-se aplicar a multa de 60%, capitulada na alínea “f” do inciso II do art. 42 da Lei nº. 7.014/96, prevista para todo e qualquer caso em que se configure infração diversa das expressamente previstas nos demais tópicos do art. 42, que importe em descumprimento de obrigação tributária principal, caso não haja dolo.

Posteriormente, pelo fato de a legislação baiana expressamente ter incluído tal infração (falta de recolhimento do ICMS devido em razão da antecipação parcial) na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, também no percentual de 60%, conforme alteração dada pela Lei nº 10.847, de 27/11/2007, (efeitos a partir de 28/11/2007), deve-se aplicar a multa prevista na aludida alínea “d” para os fatos infracionais ocorridos a partir de dezembro de 2007.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 4.782,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **222829.0003/09-5**, lavrado contra **LS SPÍNOLA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.782,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR